



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2021

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que "Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício de informar a substituição do queijo, requeijão e de outros produtos lácteos por produtos análogos", estruturado em 3 (três) artigos, assim grafados:

Art. 1º Os estabelecimento comerciais do ramo alimentício ficam obrigados a informar, destacadamente, em seu cardápio ou por meio de placas, a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros produtos lácteos no preparo dos respectivos alimentos.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimentos comerciais do ramo alimentício os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, sanduicherias, panificadoras, buffets, sorveterias, *pubs*, quiosques, *food truck*, empórios e outros estabelecimentos similares.

§ 2º A informação dar-se-á mediante a indicação, destacada, no cardápio e em toda e qualquer forma de publicidade do produto ofertado, da expressão "Este produto não é queijo".

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º nos casos em que o cardápio e a publicidade for disponibilizada em meio eletrônico.

§ 4º Os estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei devem:

I – disponibilizar ao consumidor todas as informações nutricionais e os ingredientes do produto substituto utilizado, informando quando houver adição de substâncias a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado;

II – prestar verbalmente as informações nutricionais ao consumidor, quando por ele solicitado.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, no valor de até R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no caso de reincidência;



III – multa no valor de R\$1.500,01 (hum mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência a partir da segunda; e

IV – suspensão temporária da atividade, a partir da terceira reincidência.

§ 1º Considera-se reincidente aquele que cometer nova infração no período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior.

§ 2º A aplicação da penalidade de suspensão temporária da atividade, prevista no inciso IV do *caput*, observará as seguintes regras:

I – só pode ser decretada a partir da terceira reincidência;

I – pode ser cumulada com a sanção de multa prevista no inciso III do *caput* deste artigo;

III – não pode ser levantada até o pagamento integral de todas as multas aplicadas; e

IV – tem duração de, no mínimo, 12 (doze) horas consecutivas, ainda que haja o prévio e integral pagamento de todas as multas aplicadas.

§ 3º As multas serão revertidas ao Fundo Estadual da Saúde, instituído pela Lei nº 5.254, de 27 de setembro de 1976.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Da justificção ao projeto (p. 3 dos autos eletrônicos), em que constam as motivações que o originaram, extraio as seguintes passagens:

[...]

Essa regulamentação se faz necessária, pois produtos que tentam imitar o queijo/requeijão/lácteos são colocados em circulação, e consumidos como se fossem queijos legítimos, quando na verdade são adicionados de outros componentes estranhos a definição de queijo, a exemplo de gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado, que além de induzir o consumidor a erro, fazendo-o crer que está consumindo queijo/requeijão/lácteos, quando na verdade está consumindo substâncias que podem até causar malefícios a sua saúde.

A presente proposição possui o condão de, também, proteger o produtor de leite, uma vez que a utilização de produtos análogos, que possuem custo menor, prejudicam a competitividade dos produtos feitos à base de leite.

[...]



Nesse contexto, com o fim de subsidiar a elaboração de meu relatório e voto, e a subsequente deliberação de Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessário conhecer o posicionamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) a respeito da matéria, razão pela qual requeiro que, ouvido o Colegiado, se oficie à aludida organização associativo-empresarial **DILIGÊNCIA EXTERNA**, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que encaminhe manifestação aos autos da presente proposição parlamentar.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator